

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0805955-85.2018.8.14.0000

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

IMPETRANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/PA –  
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADOS: ALEX PINHEIRO CENTENO (OAB-PA 15.042) e OUTROS

IMPETRADO: CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB – Diretório Estadual, contra ato omissivo perpetrado pelo Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estrado do Pará, consubstanciado na alegação de negativa de fornecer acesso à informação contidas em documentos públicos.

Em brevíssima síntese o impetrante aduziu ter formalizado respectivo expediente, devidamente protocolado – nº 2018/267254, em 14/06/2018 (id 806792), solicitando o fornecimento de documentos públicos (portarias, atos de delegação e outros), cujas informações deveriam estavam inseridas nos registros e documentos produzidos pela Casa Civil do Estado do Pará. No entanto, como resposta afirmou que o impetrado apenas se limitou em responder os pleitos alusivos às informações sobre o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, omitindo-se quanto às informações referentes à Secretaria Extraordinária de Municípios Sustentáveis (id 806793).

Requeru a concessão de tutela provisória, no sentido de acautelar o direito líquido e certo de acesso à informação pública protegido pela Lei nº 12.527/2011.

**É o relato. DECIDO.**

A Constituição Federal assegura o direito de acesso às informações públicas. Confira-se:

*Art. 5º (...)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos*

*informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*(...)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*(...)*

*§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.*

**Como norma regulamentadora temos a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que assim dispõe:**

*Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*(...)*

*Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

*§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.*

*§2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*

*§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.*

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou*

*conceder o acesso imediato à informação disponível.*

*§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

Neste exame prévio verifico que os retrocitados instrumentos normativos amparam a pretensão do impetrante, sobretudo ao se verificar ao menos em juízo sumário de cognição a ausência da prejudicialidade afirmada pela autoridade imperada quanto aos questionamentos e/ou informações solicitadas em relação à Senhora Secretária Extraordinária de Municípios Sustentáveis.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, no sentido de determinar que a autoridade apontada como coatora garanta ao imperante, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas a partir da intimação desta decisão, acesso completo as informações e documentos solicitados por meio do expediente nº 2018/267254 (id 806792)**, nos moldes assegurados pela Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, **sob pena de incidir, na hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Determino a notificação da autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações necessárias para apreciação da presente lide.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça.

Belém (PA), 03 de agosto de 2018.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: **LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO**  
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **809149**



18080308503601900000000803338